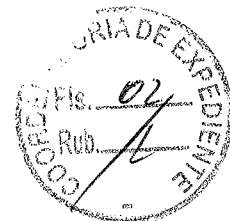
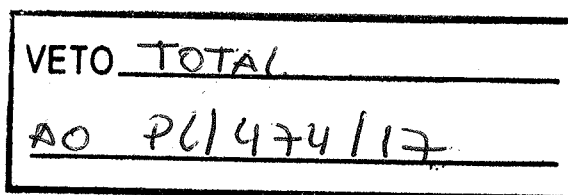




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 027



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 474/2017, que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 474/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2032/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

O PL nº 474/2017, ao estabelecer que as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel devem permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

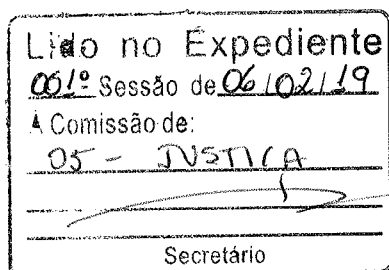
[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Pode-se depreender da interpretação conjunta dessas normas que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, não estando na esfera de competências dos Estados-membros essa atividade, de maneira que não pode o Estado de Santa Catarina legislar sobre o assunto.

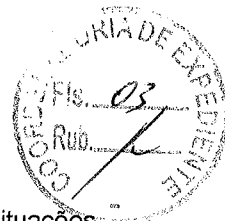
Esta Procuradoria-Geral do Estado já analisou questão muito semelhante, opinando na oportunidade pela inconstitucionalidade do projeto (Parecer 307/2016).

[...]





**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



O Supremo Tribunal Federal também já prolatou decisões em situações muito semelhantes:

[...]

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente.” (ADI 4649, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-08-2016)

Conclui-se, assim, que o projeto de lei estadual em análise vai de encontro à Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que versa sobre matéria de competência privativa da União.

Ante o exposto, opina-se pelo veto do projeto de lei em razão de sua inconstitucionalidade.

Por sua vez, a SJC, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] o respectivo Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, posto que nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, impedindo que os Estados legislem sobre a matéria.

E ainda que o referido Projeto de Lei não disponha sobre questões tecnológicas afetas aos serviços de telecomunicações, ele invade competência da União ao dispor sobre a comercialização destes serviços, inclusive com imposição de penalidades.

Assim, diante do exposto, OPINO no sentido de que o Projeto de Lei nº 474/2017, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”, não contraria o interesse público quanto seu fim, mas ao mesmo tempo, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

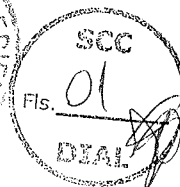
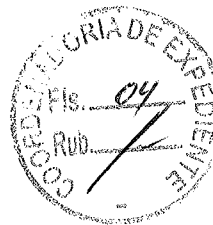
Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 474/2017



**Veto totalmente por ser
Inconstitucional**
Florianópolis, 11/10/18

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel devem permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel têm o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as disposições desta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

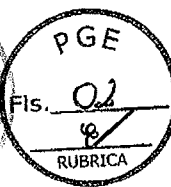
Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº **PAR 474/18-PGE**

Florianópolis, 26 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5631/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei 474/2017. Autógrafo. “Dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”. Competência privativa da União. Impossibilidade de o Estado legislar sobre o tema. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de consulta referente a autógrafo do Projeto de Lei n. 474/2017, que versa sobre “dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”.

Este é o texto do projeto:

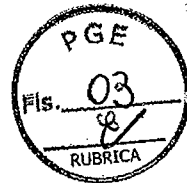
Art. 1º As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel devem permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel têm o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as disposições desta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculados ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Pode-se depreender da interpretação conjunta dessas normas que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, não estando na esfera de competências dos Estados-membros essa atividade, de maneira que não pode o Estado de Santa Catarina legislar sobre o assunto.

Esta Procuradoria Geral do Estado já analisou questão muito semelhante, opinando na oportunidade pela inconstitucionalidade do projeto (Parecer 307/2016). Transcreve-se excerto do mencionado parecer:

Pretende o projeto proibir que as operadoras de telefonia móvel interrompam a conexão à internet de usuários que esgotarem o limite da franquia contratada, possibilitando, tão-somente, a redução da velocidade de transmissão dos dados (art. 1º).

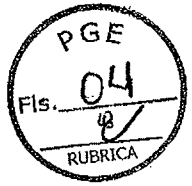
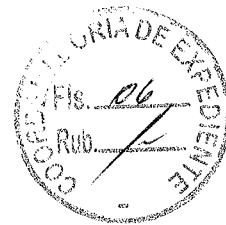
Impõe, ademais, sanção pelo descumprimento da norma (art. 2º).

Como é possível inferir do art. 22, inciso IV da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”

Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou as Leis nº 9.472/97, que dispõe sobre concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações e 9.295/96, que dispõe sobre serviço de telecomunicações, organização e órgão regulador. Digno de nota, ainda, que a competência para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



legislar sobre a matéria de que trata o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal é privativa.

[...]

[...] é forçoso constatar que não está autorizado o Estado de Santa Catarina a legislar validamente sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

O Supremo Tribunal Federal também já prolatou decisões em situações muito semelhantes:

COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA MÓVEL – OBRIGAÇÕES – LEI ESTADUAL. Compete à União legislar sobre telecomunicações, incluída a disciplina sobre limite de tempo para o usuário de telefone celular pré-pago utilizar crédito ativado.

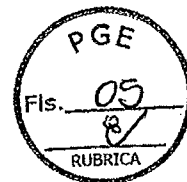
(ADI 4715, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018, grifou-se).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. **Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes.** Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 4649, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-08-2016, destacou-se).

Conclui-se, assim, que o projeto de lei estadual em análise vai de encontro à Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que versa sobre matéria de competência privativa da União.

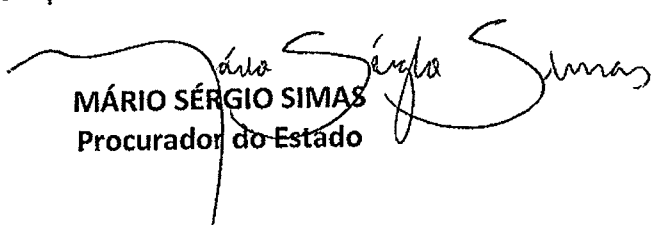


ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



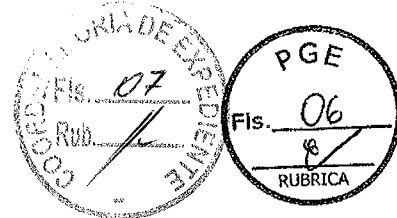
Ante o exposto, opina-se pelo veto do projeto de lei em razão de sua inconstitucionalidade.

Submete-se este parecer à análise da autoridade superior.


MÁRIO SÉRGIO SIMAS
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5631/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 474/2017.

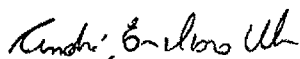
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Mário Sérgio Simas, às fls. 02 a 05.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5631/2018

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 474/2017 que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente". Competência privativa da União. Impossibilidade de o Estado legislar sobre o tema. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 474/18-PGE (fls. 02/05) da lavra do Procurador do Estado Dr. Mário Sérgio Simas, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

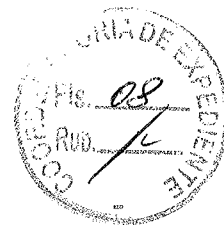
FELIPE WILDI VARELA

Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 474/18-PGE com o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2032/2018

ASSUNTO: "AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 474/2017. ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO."

REFERÊNCIA: SCC 5633/2018

Senhor Consultor,

Trata-se de análise referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 474/2017 que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente."
É o relatório, passo a opinar.

O texto do Autógrafo de Lei em análise, a meu ver, tem relação com as finalidades precípua desta Secretaria, pois busca garantir direitos dos consumidores nas prestações de serviços de telecomunicações, com o claro objetivo de proteger os consumidores e conferir equilíbrio nas relações de consumo. Nesse sentido, tenho o Projeto de Lei nº 474/2017 não contraria o interesse público.

Contudo, a meu ver, o respectivo Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, posto que nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, impedindo que os Estados legislem sobre a matéria.

E ainda que o referido Projeto de Lei não disponha sobre questões tecnológicas afetas aos serviços de telecomunicações, ele invade competência da União ao dispor sobre a comercialização destes serviços, inclusive com imposição de penalidades.

Assim, diante do exposto, **OPINO** sentido de que o Projeto de Lei nº 474/2017 que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.", não contraria o interesse público quanto seu fim, mas ao mesmo tempo, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2018.


Marcelo Fernando Petekov
Assessor Jurídico – SJC

DE ACORDO: Encaminhe-se ao Secretário, para em seguida ser encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos.


Lauro Machado Linhares
Consultor Jurídico da SJC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 1474/2018/GABS/SJC

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

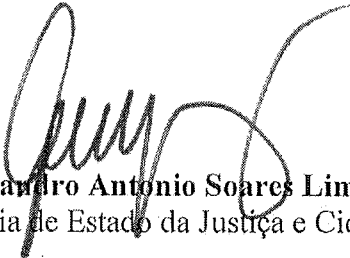
Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n.º 1047/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n.º 474/2017, que *“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”*, encaminho o Parecer n.º 2032/2018, proveniente da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Diante do exposto, estando em **concordância** com o parecer supracitado, encaminho o processo devidamente instruído, para vosso conhecimento e providências que Vossa Senhoria considerar necessárias.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda entender necessários.

Respeitosamente,


Leandro Antonio Soares Lima
Secretária de Estado da Justiça e Cidadania

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC

SJC SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!